

Aula 00

*SEFAZ-SC (Auditor Fiscal) Legislação
Tributária de Santa Catarina (parte I -
Prof. Rafael da Rocha)*

Autor:

Rafael Rocha (Caverna)

14 de Janeiro de 2023

AULA 14

SUMÁRIO	PÁGINA
<i>1. Introdução ao Código do Contribuinte</i>	<i>02</i>
<i>2. Dos Direitos do Contribuinte</i>	<i>12</i>
<i>3. Das Obrigações do Contribuinte</i>	<i>21</i>
<i>4. Das Consultas em Matéria Tributária</i>	<i>23</i>
<i>5. Dos Deveres da Administração Fazendária</i>	<i>25</i>
<i>6. Do Recurso Administrativo e da Revisão</i>	<i>34</i>
<i>7. Do Sistema Estadual de Ética Tributária</i>	<i>36</i>
<i>8. Bateria de Questões</i>	<i>40</i>
<i>9. Lista de Questões</i>	<i>46</i>
<i>10. Gabarito</i>	<i>50</i>
<i>11. Bibliografia</i>	<i>51</i>



1. Introdução ao Código do Contribuinte

Olá, pessoal! A nossa aula teórica vai tratar do **Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual nº 313/2005)**.

O presente assunto não é cobrado em todos os concursos para Fiscos Estaduais, já que nem todos os Estados possuem um Código desse tipo. Todavia, no concurso de GO, organizado pela FCC, foi bem explorado. Então não deem bobeira.

É uma aula bem tranquila, onde o bom senso e o conhecimento dos dispositivos do CTN e do Direito Tributário, como um todo, farão com que vocês consigam memorizar boa parte das previsões legais. Acredito que esse não será, de forma alguma, um dos assuntos mais complicados da disciplina.

"Ah professor, percebi que alguns pontos do Código do Contribuinte são um pouco diferentes do que vi em outra lei ou em Direito Tributário". Ok. Nas questões **sobre o Código do Contribuinte**, vocês irão responder do jeito que vamos aprender nessa aula.

Já começaremos dando uma olhada nas **disposições preliminares** acerca do referido Código.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais aplicáveis à relação tributária do contribuinte com a Administração Tributária.

§ 1º São contribuintes, para os efeitos desta Lei Complementar, as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, inclusive a responsabilidade, a substituição, a solidariedade e a sucessão tributárias, além do referido no art. 121, parágrafo único, inciso I da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



§ 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei Complementar os agentes da retenção dos tributos, os representantes legais ou voluntários e os legalmente obrigados a colaborar com o fisco.

Quando leram esse **art. 1º**, vocês tiveram um “*déjà vu*”? Sim, ele lembra muito do que já foi estudado no CTN e na legislação tributária estadual. Não tem **nada** de novo. Talvez a única observação que valha a pena fazer seja em relação ao **parágrafo 2º**, onde o Código dispõe que também será aplicado às pessoas que não integrem a relação jurídico-tributária com SC (que não sejam contribuintes), mas que sejam obrigadas a **colaborar com o Fisco (ajudando nas atividades de fiscalização, apuração e recolhimento de tributos e/ou aplicação de multas)**.

Vejamos agora as normas fundamentais do Código:

Art. 2º A instituição ou a majoração de tributo atenderá aos **princípios da eficiência econômica, da simplicidade administrativa, da flexibilidade, da responsabilidade e da justiça**.

§ 1º Considera-se **economicamente eficiente o tributo que não interfere com a correta alocação de recursos produtivos da sociedade. (princípio da eficiência econômica)**

§ 2º A **Administração Tributária deve ser de baixo custo, quer para o fisco, quer para o contribuinte. (princípio da simplicidade administrativa)**

§ 3º O tributo deve ser capaz de responder facilmente a mudanças no ambiente econômico. **(princípio da flexibilidade)**

§ 4º A incidência do tributo e a aplicação do produto de sua arrecadação devem ser transparentes, para que o contribuinte saiba o quanto paga e sua finalidade. **(princípio da responsabilidade)**



§ 5º O tributo deve ser e parecer justo, atendendo aos critérios da isonomia, da capacidade contributiva da eqüitativa distribuição do seu ônus, da generalidade, da progressividade da não-confiscatoriedade. (princípio da justiça)

Art. 3º A legalidade da instituição do tributo pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à incidência, quais sejam, a descrição objetiva da materialidade do fato gerador, a indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional, da base de cálculo e da alíquota, bem como os seus aspectos temporal e espacial.

Art. 4º Somente a lei, observado o princípio da anterioridade pode estabelecer a alteração de condições que, de qualquer forma, onerem o contribuinte, bem como a estipulação de requisitos que modifiquem os meios ou modos operacionais de apuração do débito tributário.

Art. 5º As leis instituidoras de taxa deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que justificar a medida.

Parágrafo único. Em qualquer caso deverá ainda ser indicado o custo do serviço para o período de um exercício, com vistas a propiciar aos contribuintes e aos organismos encarregados de fiscalizar a aplicação das leis a verificação da proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo dos serviços.

Art. 6º O jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá, no caso de instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo.



Parágrafo único. É vedada a tiragem de edição especial ou extraordinária dos órgãos de divulgação mencionados no caput quando veiculem lei que institua ou aumente tributo ou qualquer matéria de natureza tributária.

Art. 7º O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos **independe** de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias principais ou acessórias.

Art. 8º As leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objeto dessa e, preferencialmente, as suas disposições deverão substituir ou inserir-se nos artigos, parágrafos e incisos da própria norma que estiver sendo modificada.

Parágrafo único. Pelo menos a cada dois anos o Poder Executivo Estadual expedirá, por decreto, a consolidação, em texto único, da legislação vigente relativa a cada tributo.

Art. 9º A Administração Tributária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Art. 10. Não será admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória, em decorrência do acesso à via judicial ou administrativa, por iniciativa do contribuinte, com vistas ao exercício do seu direito de defesa.

Art. 11. É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a proibição de transacionar com órgãos e entidades públicas e



instituições oficiais de crédito, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, **somente poderão ser instituídos nos estritos termos da lei tributária.**

§ 2º **Em nenhuma hipótese, a proibição de transacionar com órgão e entidades públicas e instituições oficiais de crédito pode ser aplicada quando a origem do débito tributário decorrer de inadimplência da administração pública, direta ou indireta, suas fundações ou autarquias.**

Art. 12. Presumem-se legítimos, até que a administração fazendária comprove o contrário, os documentos e atos praticados pelos contribuintes dos quais decorram o nascimento de obrigações tributárias.

Parágrafo único. O contribuinte somente será obrigado a atestar, testemunhar ou prestar informações e esclarecimentos previstos em lei.

Art. 13. A Administração Tributária poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do cumprimento da lei, ficar comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. **A desconsideração exige:**

I - prova inequívoca de que a sociedade foi utilizada para acobertamento dos sócios ou utilizada como instrumento de fraude; e

II - indicação clara dos motivos e seus fundamentos e das pessoas responsáveis e sua vinculação aos fatos, realizada através de processo administrativo autônomo, resguardado o direito do contraditório.

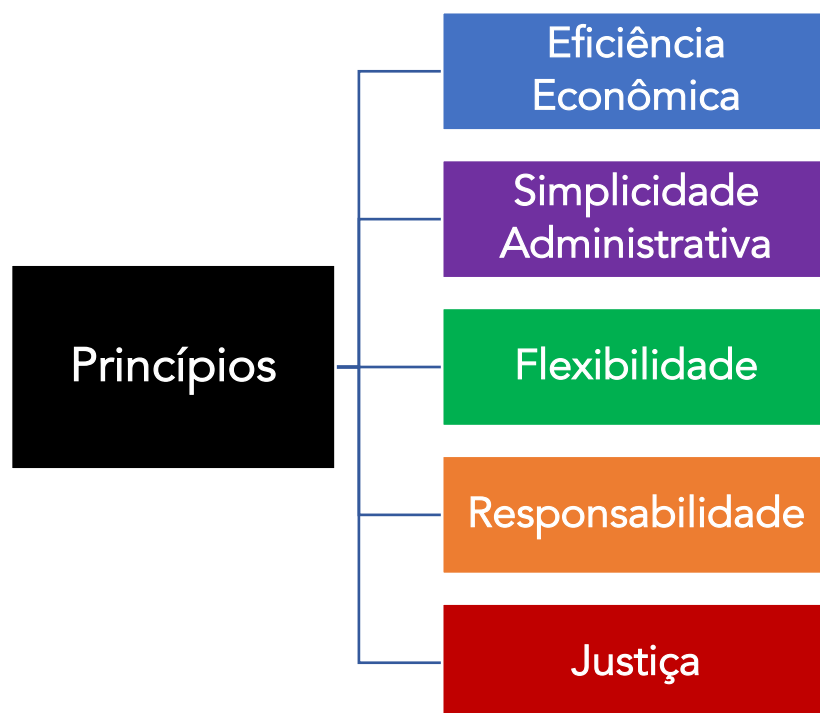


Art. 14. Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte, administrativamente, como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo tributário-administrativo.

Art. 15. É vedada à Administração Tributária a vinculação de débitos tributários de terceiros a pessoa não vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, assim como proibir a prática ou abstenção de ato.

De acordo com o **art. 2º**, a instituição/majoração de tributo obedecerá aos seguintes princípios:



É importante que saibam a diferença entre cada um deles. Correlacionei no texto legal os conceitos e os respectivos princípios a que se referem.



O **art. 3º** apenas reforça a ideia do **art. 142 do CTN**, sobre o caráter vinculado do lançamento.

O **art. 5º** fala da necessidade de que as taxas também guardem relação com os princípios da **responsabilidade (que tem relação com a transparência) e da justiça**, uma vez que as respectivas leis instituidoras deverão identificar o serviço ou o exercício do poder de polícia que ensejou a exigência do gravame, bem como o custo do serviço (no caso de taxas de serviço, é claro), para que seja possível verificar a proporcionalidade entre os valores cobrados e os custos dos serviços.

Os **arts. 8º e 9º**, mais uma vez, se relacionam com o princípio da responsabilidade. Reparem que eles falam da transparência e da divulgação de informações sobre as revogações/alterações promovidas na legislação tributária, bem como das interpretações dadas às normas jurídicas, pela Administração Tributária. Essa prática tem o objeto de promover a educação fiscal, à medida que mantém a população informada sobre as mudanças e sobre como proceder de acordo com a legislação. O **parágrafo único do art. 8º**, inclusive, dispõe que o Executivo deve promover, ao menos a cada dois anos, a consolidação da legislação vigente relativa a cada tributo.

O **art. 10**, assegura que o sujeito passivo não será punido com a aplicação de multas, por se insurgir contra exigência de tributo, seja na via administrativa ou na judicial.

O **art. 11** fala da impossibilidade de aplicação de sanção “política” ao sujeito passivo, como forma de obrigá-lo a recolher os tributos devidos. Certamente vocês viram esse assunto em Direito Tributário.

Atenção: Não se incluem dentre essas sanções políticas a possibilidade de o Fisco proceder à retenção da mercadoria até a comprovação da posse legítima daquele que a transporta. Vejamos a ementa da **ADI 395-0**, nesse sentido:

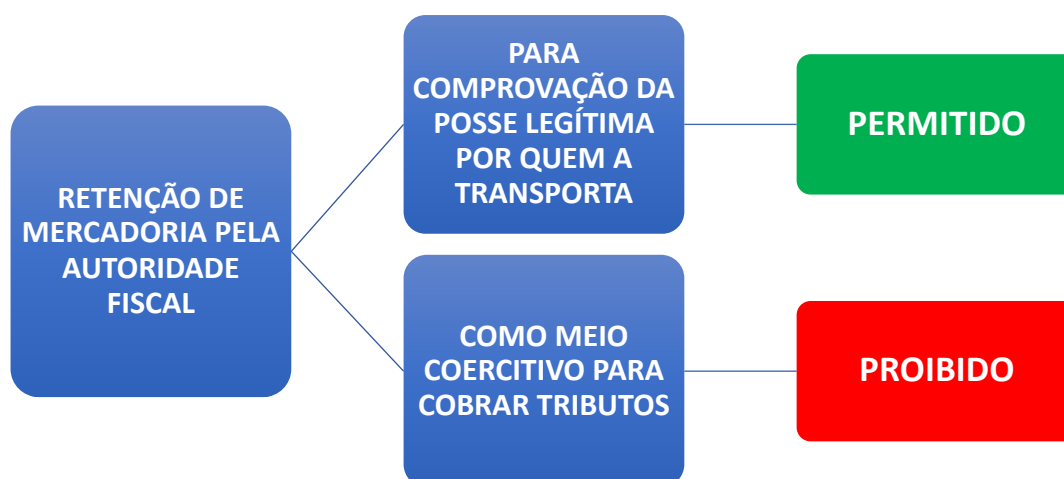
“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 167, §7º, da Constituição de São Paulo. Inocorrência de Sanções Políticas. Ausência de afronta ao art. 5º, inciso XIII,



da Constituição da República. 1. A retenção da mercadoria, até a comprovação da posse legítima daquele que a transporta, não constitui coação imposta em desrespeito ao princípio do devido processo legal tributário. 2. Ao garantir o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República o faz de forma absoluta, pelo que a observância dos recolhimentos tributários no desempenho dessas atividades impõe-se legal e legitimamente. 3. A hipótese de retenção temporária de mercadorias prevista no art. 163, §7º, da Constituição de São Paulo, é providência para a fiscalização do cumprimento da legislação tributária nesse território e consubstancia exercício do poder de polícia da Administração Pública Fazendária, estabelecida legalmente para os casos de ilícito tributário. Inexiste, por isso mesmo, a alegada coação indireta do contribuinte para satisfazer débitos com a Fazenda Pública. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

Pessoal, não confundam esse julgado com o enunciado da **Súmula 323 do STF** que diz ser “*inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*”.

Ou seja, temos aqui duas situações distintas:



Exemplo 1: Se o fiscal resolve reter mercadorias que estão sendo transportadas do Estado do Paraná para Santa Catarina, até que sejam apresentadas



as notas fiscais das mercadorias e o conhecimento de transporte, ele poderá fazê-lo, pois tais documentos é que serão hábeis a comprovar a posse legítima da mercadoria pelo transportador.

Exemplo 2: Se o fiscal verifica que foi emitida a nota fiscal relativa à saída de determinadas mercadorias, mas verifica que não foi efetuado o recolhimento do imposto destacado na nota (valores declarados, mas não pagos), ele não poderá apreender as mercadorias e sujeitar a liberação das mesmas ao pagamento do tributo devido.

O art. 12 fala da presunção relativa de legitimidade dos documentos e lançamentos efetuados nos livros fiscais do sujeito passivo. Trata da questão do ônus da prova que cabe à autoridade fiscal. Na verdade, é um pouco mais do que isso. Quando falamos de “ônus da prova” em favor da A ou B, dizemos que a parte (A ou B) é que deve fazer prova em seu favor, para que tenha o seu direito reconhecido. Se ela nada fizer, não terá esse reconhecimento favorável. Quando falamos do

- **lançamento**, não é dado ao fiscal “deixar de fazer prova do lançamento”, afinal trata-se de uma atividade vinculada, como já falamos nessa aula. O fiscal, de acordo com o disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN, tem o **dever** de efetuar o lançamento.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é **vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.

Logo, verificamos que o fiscal só irá efetuar o lançamento caso possa, pelo menos, **identificar a ocorrência do fato gerador e o sujeito passivo, determinar a**



matéria tributável e calcular o tributo devido.

Portanto, feito o lançamento, é **dever do fiscal fazer provas dos quesitos mencionados no parágrafo acima.**

O art. 13 fala da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, quando ficar **comprovado (i) abuso de direito, (ii) excesso de poder, (iii) infração da lei, (iv) fato ou ato ilícito ou (v) violação de estatuto/contrato social.** Atenção, hein: tem que haver **comprovação da ocorrência de uma dessas situações.** Essa comprovação, de acordo com o **parágrafo único do art. 13**, será feita mediante:

a) **prova inequívoca de que a sociedade foi utilizada para acobertamento dos sócios ou utilizada como instrumento de fraude**

+

b) **indicação clara dos motivos e seus fundamentos e das pessoas responsáveis e sua vinculação aos fatos, realizada através de processo administrativo autônomo, resguardado o direito do contraditório**



2. Dos Direitos do Contribuinte

Art. 16. São **direitos** do contribuinte:

- I - ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;
- IV - ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, delas ter vista e obter as cópias que requeira e conhecer formalmente as decisões neles proferidas;
- V - fazer-se assistir por advogado;
- VI - identificar o servidor de repartição tributária e conhecer-lhe a função e atribuições do cargo;
- VII - receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- VIII - prestar informações apenas por escrito às autoridades, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis;
- IX - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas e acessórios, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;
- X - obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;
- XI - receber, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período, resposta fundamentada a pleito formulado à



Administração Tributária, inclusive pedido de certidão negativa, sob pena de responsabilização funcional do agente;

XII - ter preservado, perante a Administração Tributária, o sigilo de seus negócios, documentos e operações, quando não envolvam os tributos objeto de fiscalização;

XIII - não ser obrigado a exibir documento que já se encontre, comprovadamente, em poder da administração pública; e

XIV - receber da Administração Tributária, no que se refere à pagamentos, reembolsos, juros e atualização monetária, o mesmo tratamento que esta dispensa ao contribuinte em idênticas situações.

Art. 17. A Administração Tributária publicará, anualmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

§ 1º Será especialmente informada a carga tributária incidente sobre as mercadorias que compõem a cesta básica.

§ 2º A não-edição de pautas que contenham os valores e informações a que alude este artigo configura infração funcional do responsável.

Art. 18. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados na exigibilidade dos impostos que incidam sobre a sua transmissão ou dos direitos a ela relativos.

Parágrafo único. Configura excesso de exação a avaliação administrativa do imóvel em valores manifestamente superiores aos de mercado, por ela respondendo solidariamente quem assinar laudo e seu superior imediato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 19. O contribuinte em direito de, na forma da lei, ser notificado da cobrança de tributo ou multa.



Parágrafo único. Além do disposto neste artigo e nos demais desta Lei Complementar, a notificação deverá indicar as impugnações cabíveis, o prazo para sua interposição, o órgão competente para julgamento, o valor cobrado e seu respectivo cálculo e, de maneira destacada, o não-condicionamento da defesa a qualquer desembolso prévio.

Bastante coisa, não ? Espero que tenham lido e pensado: “é muita coisa, mas é moleza”. Rsrs.

Há “n” direitos que não há o que explicar. Afinal, não é preciso falar que o sujeito passivo tem o direito de ser tratado com urbanidade. Vamos ao que há de interessante, portanto.

O **inciso V** fala da **faculdade** que possui o sujeito passivo de se fazer representado por um advogado. Reparem que não é uma obrigação.

O **inciso VIII** dispõe que o sujeito passivo tem o direito de prestar informações ao fisco **apenas por escrito** (não vale dar aquela ligada para o contador hein. Rsrs) e em prazo nunca inferior a **5 dias úteis**.

O **inciso X** fala da CND. É direito do sujeito passivo obtê-la, no **prazo de 15 dias** (inciso XI), ainda que o **crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível**. Ora, é óbvio que ele vai obter a certidão **se não possuir débitos com a Fazenda**. E ainda que o débito tenha sido extinto por decadência ou prescrição, por exemplo, deverá ser emitida a respectiva CND.

O **inciso XIV**, por fim, fala que os débitos da Fazenda para com o sujeito passivo devem receber o mesmo tratamento, quanto aos acréscimos financeiros incidentes, que recebem os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda.

Vejamos, agora, alguns direitos do contribuinte referentes ao **processo administrativo tributário**.



Art. 20. O órgão no qual tramita o processo administrativo-tributário determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou do resultado de diligências para se pronunciar, se quiser.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - a identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II - a finalidade da intimação;

III - a data, hora e local de comparecimento;

IV - informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

V - informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento; e

VI - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º Nos casos de recusa de assinatura da intimação, de interessados indeterminados, desconhecidos, com domicílio indefinido, ou não localizados, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 21. Serão objetos de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades, assim como os atos de outra natureza que produzam efeito na relação tributária.



Art. 23. A existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de ter acesso a linhas oficiais de crédito e de participar de licitações desde que legalmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou, que na cobrança executiva, tenha sido efetivada penhora.

§ 1º Será fornecida certidão positiva com efeito de negativa ao contribuinte que, antes do ajuizamento da execução fiscal, apresentar garantia na forma prevista em regulamento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 4º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Art. 24. São assegurados, nos processos administrativos fiscais, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de deliberação.

Parágrafo único. A segunda instância administrativa será organizada como colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da Administração Tributária e dos contribuintes.

Art. 25. A notificação do lançamento ao contribuinte deverá ser precedida de intimação para que o contribuinte apresente sua defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A não-apresentação de defesa prévia não impede o prosseguimento do processo, mas não implica confissão quanto à matéria de fato.



§ 2º A intimação para apresentação de defesa prévia fica dispensada nos lançamentos relativos:

I - às infrações por descumprimento de obrigação tributária acessória, com multa estabelecida em valor fixo;

II - ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA não recolhido;

III - às infrações constatadas no trânsito de mercadorias quando ficar caracterizado o flagrante e a lavratura do ato fiscal não depender de qualquer outra verificação ou diligência.

§ 3º O cumprimento da obrigação tributária após o ciente da intimação para defesa prévia não afasta a exigibilidade da multa cabível.

§ 4º Durante o transcurso do prazo previsto no caput fica suspensa a contagem do prazo para conclusão da fiscalização.

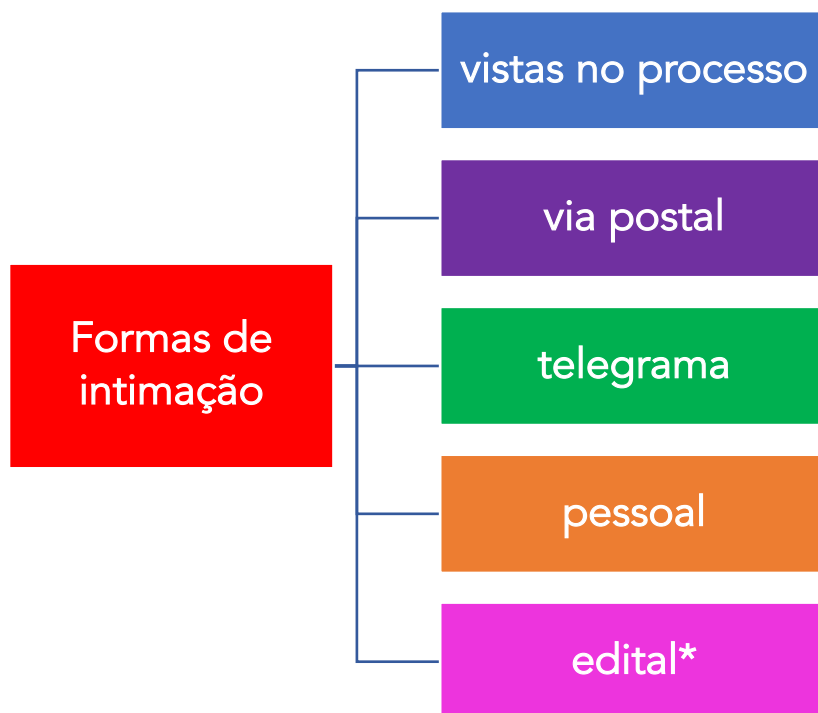
Art. 26. O crédito referente a imposto do contribuinte, decorrente de relação tributária, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos relativos à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Ao crédito tributário do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o caput, deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de correção monetária incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido, bem como juros contados da decisão definitiva que o reconheceu. (já falamos disso no art. 16, XIV)

Art. 27. Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral, o valor respectivo será aplicado, por ordem do Juízo, em conta remunerada, segundo, no mínimo, os índices de atualização e rentabilidade aplicáveis à caderneta de poupança.



O art. 20 dispõe sobre as intimações no processo administrativo tributário. Elas devem estabelecer um prazo mínimo de 5 dias úteis (já vimos esse prazo no art. 16, VIII) para o comparecimento do sujeito passivo para prestar informações. As notificações podem ser feitas das seguintes formas:



Certamente vocês já viram esse assunto na aula sobre o processo administrativo tributário. “Ah, mas lá não falava de intimação por telegrama”. Eu sei. Mas vocês se recordam do que falei ? **Se a questão falar sobre o Código do Contribuinte**, vai ter intimação por telegrama sim.

O destaque fica por conta da intimação por **edital** que é cabível apenas nos casos de (i) **recusa de assinatura da intimação**, (ii) **de interessados indeterminados, desconhecidos, com domicílio indefinido**, (iii) **ou não localizados**.

No art. 23, temos a determinação no sentido de que é assegurada ao sujeito passivo a fruição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a participação em licitações, **ainda que** ele seja parte em processo administrativo ou judicial **pendente de decisão**, desde que a exigibilidade esteja legalmente suspensa ou que tenha sido



efetivada a penhora, no caso de já ajuizada a ação de execução fiscal. Sabe aí onde vocês já viram algo bem parecido com isso ? Lá no **art. 206 do CTN**. Não lembram desse dispositivo ? Vejamos:

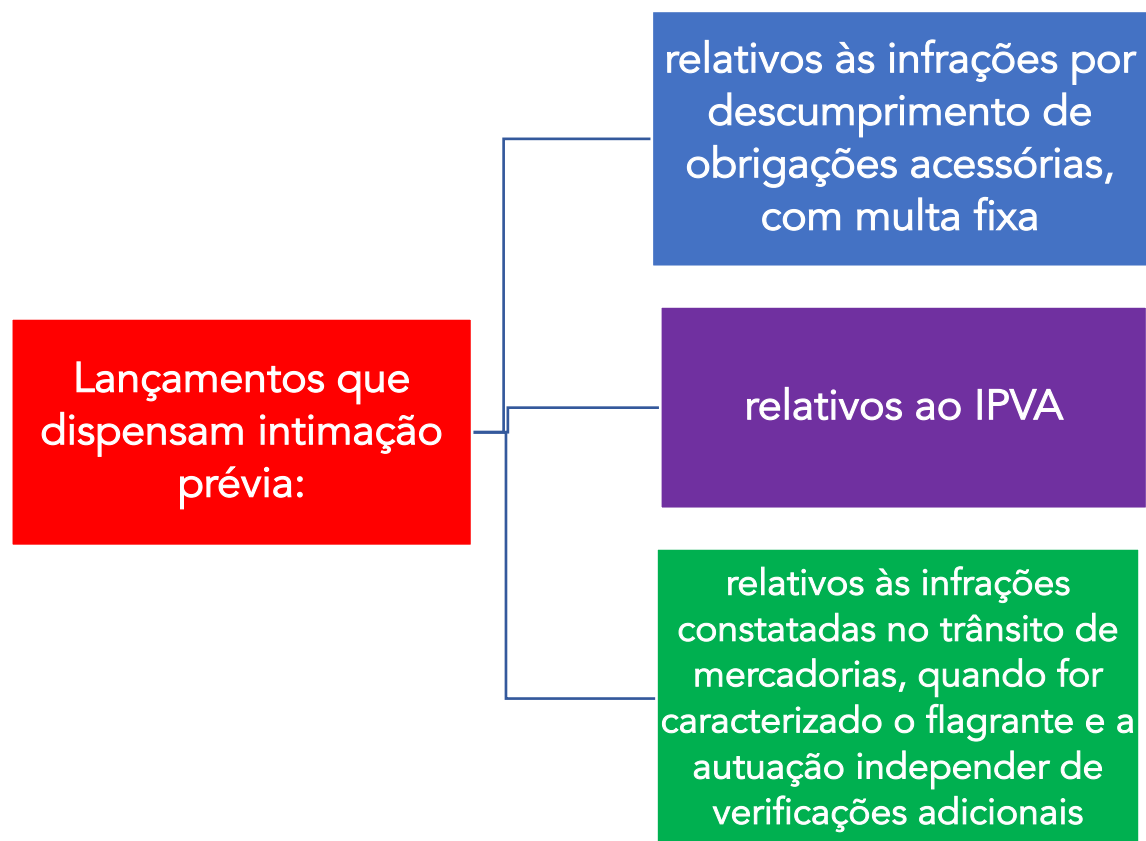
Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, (i) **em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora**, (ii) **ou cuja exigibilidade esteja suspensa**.

Percebam, portanto, que essa garantia já estava assegurada ao sujeito passivo pelo CTN, quando ele tratou dos efeitos da **certidão positiva com efeitos de negativa**.

Logo, o sujeito passivo poderá usufruir de benefícios fiscais, bem como contratar com o Poder Público (licitações) e usufruir de linhas oficiais de crédito, **ainda que seja parte em processo administrativo ou judicial contra o Estado**, caso faça jus à **certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN**.

O **art. 25** traz algumas regras interessantes acerca do lançamento. O **caput** do referido artigo fala da necessidade de **intimação prévia ao lançamento** para que o contribuinte apresente sua defesa no prazo de 15 dias, sem prejuízo da defesa que poderá ser apresentada após o lançamento, no prazo de 30 dias, como dispõe o **art. 20, parágrafo 1º, da Lei do PAT de SC**. Todavia, o **parágrafo 2º**, apresenta **situações em que fica dispensada a intimação para a apresentação de defesa prévia pelo sujeito passivo**. São elas:





O parágrafo 4º do art. 25 dispõe que, durante o transcurso do prazo para a apresentação de defesa prévia, fica suspenso o prazo para conclusão da fiscalização (que, como veremos no art. 46, é de 180 dias).



3. Das Obrigações do Contribuinte

Art. 28. São **obrigações** do contribuinte:

- I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;
- II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado, em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;
- V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI - a manutenção em ordem, **pelo prazo previsto na legislação**, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;
- VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores;
- VIII - prestar informações por escrito às autoridades fiscais, sempre que solicitadas;
- e
- IX - atender às intimações e requisições efetuadas pelas autoridades fiscais, relativas à apresentação de documentos, livros, mercadorias, informações, arquivos, papéis, ou comparecimento à repartição tributária.

Parágrafo único. **Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diverso da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.**



Art. 29. Os direitos, garantias e obrigações previstas neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como, os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Reparem que as obrigações decorrem de puro bom senso. Praticamente todas as situações possuem previsão na legislação estadual e serão objeto de multa, no caso de descumprimento.

Um ponto interessante é o **parágrafo único do art. 28**. Ele fala da obrigação das autoridades fiscais retificarem de ofício os dados cadastrais do sujeito passivo, quando tomarem ciência da existência de algum erro. Isso não afasta a possibilidade de aplicação de penalidade ao sujeito passivo por não manter suas informações cadastrais atualizadas.



4. Das Consultas em Matéria Tributária

Art. 31. Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à Administração Tributária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária observado o seguinte:

I - as consultas deverão ser respondidas por escrito no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização funcional;

II - a pendência da resposta impede a autuação por fato que seja objeto da consulta;

III - a ausência de resposta no prazo previsto no inciso I deste artigo, implicará aceitação, pela Administração Fazendária, da interpretação e do tratamento normativo dado pelo contribuinte à hipótese objeto da consulta; e

IV - uma vez respondida a consulta, sendo contraditória ao entendimento do contribuinte, terá este o prazo de 30 (trinta) dias para recolher espontaneamente o valor do imposto, se for o caso, que deixou de pagar, com os acréscimos financeiros legais.

Parágrafo único. A Administração Fazendária é administrativa e civilmente responsável por dano que a sua conduta, de acordo com a resposta à consulta, imponha ao contribuinte.

Art. 32. Os contribuintes têm direito à igualdade entre as soluções a consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

§ 1º A diversidade de tratamento administrativo-normativo a hipóteses idênticas permite ao contribuinte a adoção do entendimento que lhe seja mais favorável.

§ 2º As respostas às consultas serão publicadas na íntegra no jornal oficial, em periódico de grande circulação ou na página eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda.



Art. 33. Os princípios que regem o procedimento previsto para a discussão do lançamento tributário são aplicáveis, no que couber, ao direito de consulta do contribuinte.

É preciso memorizar os incisos do **art. 31**:

I - as consultas deverão ser respondidas por escrito e fundamentadamente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de seu protocolo. Esse prazo pode ser prorrogado por igual período, devendo a prorrogação ser fundamentada pela autoridade administrativa.

II – enquanto não respondida a consulta, não é possível autuar o sujeito passivo pelo fato que seja objeto da consulta.

III – não havendo resposta no prazo previsto no item I, será aceito o entendimento adotado pelo contribuinte ao objeto da consulta.

IV – sendo a resposta contrária ao entendimento do sujeito passivo, este terá 30 dias para efetuar o recolhimento do tributo com os acréscimos cabíveis.

O **art. 32** fala do direito à igualdade das soluções dadas às consultas sobre uma mesma matéria. Havendo diferença de entendimento entre soluções de consultas relacionadas a uma mesma matéria, o sujeito passivo **pode adotar o entendimento que lhe seja mais favorável.**



5. Dos Deveres da Administração Fazendária

Art. 34. A Administração Tributária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a gerar o menor ônus possível aos contribuintes, tanto no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

Art. 35. A utilização de técnicas presuntivas e o arbitramento de bens, valores, operações e prestações serão precedidos de intimação ao sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os esclarecimentos e provas que julgar necessários, os quais serão anexados ao processo administrativo, no caso de reclamação contra a Notificação Fiscal neles fulcrada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às presunções estabelecidas em lei.

Art. 36. O parcelamento do débito tributário faz com que o contribuinte retorne ao pleno estado de adimplência, inclusive para fins de obtenção de certidões negativas, desde que observadas as condições nele estabelecidas.

Parágrafo único. A Administração Tributária não poderá recusar a expedição de certidões negativas, nem condicionar sua expedição, à prestação de garantias, quando não exigidas na concessão do parcelamento, salvo na hipótese de inobservância do pagamento nos respectivos prazos.

Art. 37. É vedado à Administração Tributária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I - recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;



- II - induzir, por qualquer meio, a auto-denúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;
- III - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da prévia e ampla defesa, na forma prevista no processo administrativo aplicado à notificação, inclusive quanto à ciência do ato;
- IV - reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;
- V - fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se justificado por justo receio de resistência ao ato fiscalizatório;
- e
- VI - divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito, ressalvado o devedor por débito fiscal inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 38. O agente da Administração Fazendária não poderá deixar de receber requerimentos ou comunicações apresentados para protocolo nas repartições, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39. A Administração Tributária obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O art. 35 traz um comando “perigoso”. Ele admite a possibilidade de o Fisco se valer de presunções não previstas em lei. Isso configura uma ameaça aos princípios da segurança jurídica e da legalidade. Mas não estamos aqui para falar sobre isso. Fato é que o referido dispositivo estabelece que o Fisco deve, antes de se valer de



tais presunções (as não previstas em lei), intimar o sujeito passivo para apresentar os esclarecimentos que julgar necessários no prazo de **30 (trinta) dias**.

O **art. 36** fala sobre um assunto que já foi tratado na aula (quando vimos o **art. 23**), a respeito do efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para fins de emissão de certidões (**art. 206 do CTN**). Nenhuma novidade.

No **art. 37**, a lei traz algumas vedações a serem observadas pela Administração Tributária.

Algumas são autoexplicativas e não merecem comentários adicionais. Vejamos cada uma delas:

- I. **Impedir, em razão da existência de débitos, que o contribuinte imprima ou utilize documentos fiscais.** Ou seja, o Fisco estaria aplicando uma sanção política, impedindo o sujeito passivo de exercer suas atividades, a fim obrigá-lo a quitar seus débitos com a Fazenda Estadual. Já vimos que isso não é possível.
- II. **Induzir, por qualquer meio, a auto-denúncia ou a confissão por parte do contribuinte.** Já vimos é nula a prova obtida quando a autoridade fiscal coagir o sujeito passivo a testemunhar contra si próprio. Ou seja, o fiscal não pode "fazer terrorismo" com o sujeito passivo para obter auto-denúncia ou confissão de infração.
- III. **Bloquear, suspender ou cancelar inscrição estadual, nas hipóteses legalmente previstas, anteriormente ao julgamento definitivo do processo administrativo instaurado com essa específica finalidade.**
- IV. **Reter, além do prazo necessário, documentos, livros ou mercadorias que tenham sido apreendidos dos sujeitos passivos.**
- V. **Fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se justificado por justo receio à atividade fiscalizatória.** Se não houver motivo, realmente não há porque solicitar o



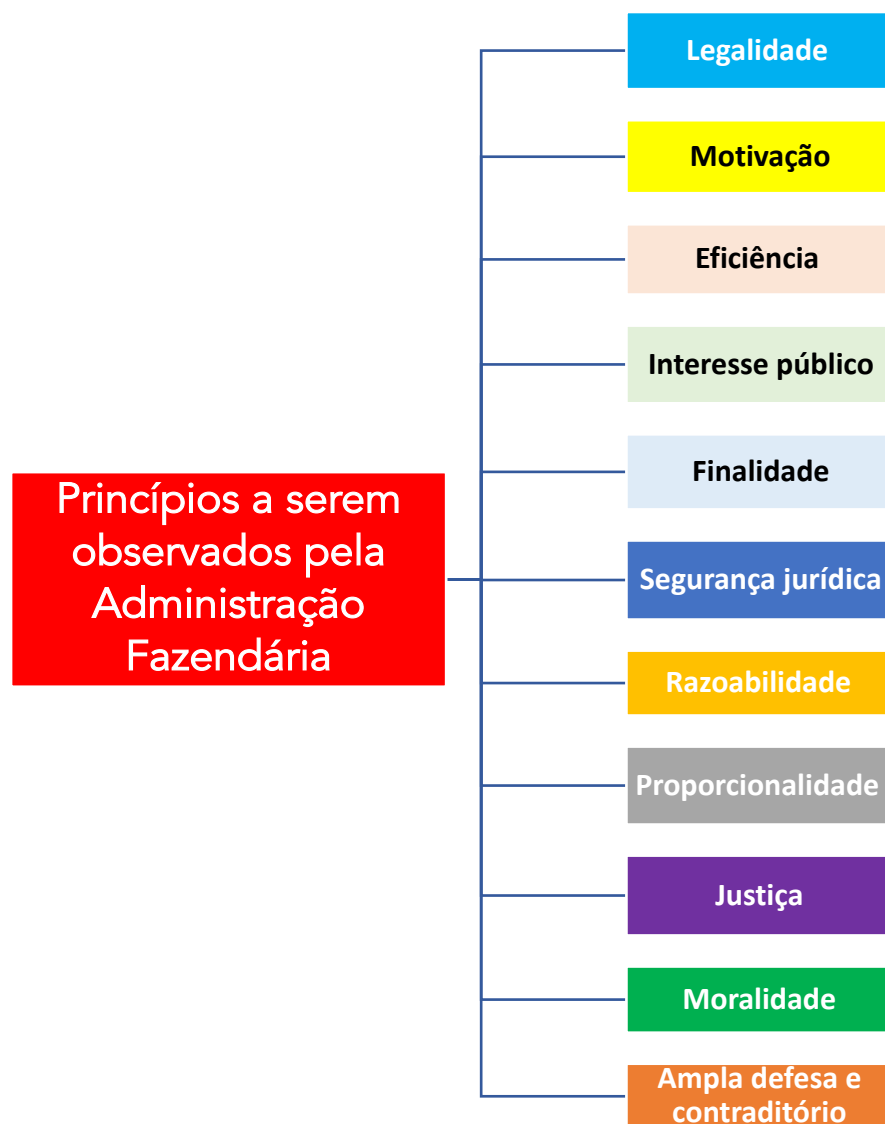
auxílio de força policial. Essa medida acaba por constranger, desnecessariamente, o sujeito passivo.

VI. Divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuinte em débito. Fica ressalvada aqui a possibilidade de divulgação de informações sobre a inscrição em dívida ativa (o que vocês já sabiam da leitura do **art. 198, § 3º, II, do CTN**).

O **art. 38** fala do direito de petição, previsto no **art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88**. Ou seja, a Administração Pública não pode se abster de receber/protocolar o pedido do contribuinte por mais esdrúxulos que eles sejam, ainda que não guardem relação nenhuma com o trabalho executado na repartição.

No **art. 39**, nenhuma novidade. São basicamente os princípios que norteiam as atividades da administração pública:





Vejamos outros deveres da Administração Tributária.

Art. 40. Nos processos administrativos perante a Administração Tributária, **serão observados, dentre outros critérios, os de:**

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização de lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse jurídico, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;



V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI - adequação entre meios e fins, vedada à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades necessárias, essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; e

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo-tributário, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 41. É obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Tributária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.

Art. 42. Os atos administrativos, sob pena de nulidade, serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, **quando:**

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;



III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; ou

VI - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º É permitida a utilização de meio mecânico para a reprodução de fundamentos da decisão, desde que haja identidade do tema e que não reste prejudicado direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos, colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 43. A comunicação pela Administração Tributária ao Ministério Público, contra o contribuinte, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, só poderá ser apresentada **após o encerramento do processo administrativo que confirme o crédito tributário.**

Art. 44. O processo de execução fiscal somente pode ser ajuizado ou prosseguir contra quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

Art. 46. Os termos de início e de conclusão da fiscalização deverão, obrigatoriamente, circunscrever precisamente seu objeto, vinculando-o à Administração Tributária.



§ 1º Do Termo de Início de Fiscalização deverá constar o prazo máximo para a conclusão das diligências, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período.

§ 2º Não estão sujeitos ao disposto neste artigo os procedimentos fiscais que independam de diligência ao estabelecimento do contribuinte.

O **art. 40**, basicamente, reafirma o **art. 39**. Nada a comentar.

O **art. 41**, em consonância com o princípio da motivação, fala que a Administração Tributária deverá fundamentar suas decisões no âmbito administrativo, **no prazo de 90 dias (prorrogável por igual período)**.

Já o **art. 42** fala de situações que ensejam a motivação dos atos praticados pela Administração. Ora, não consigo imaginar uma situação que fique de fora. Afinal, os atos administrativos devem ser motivados.

O **art. 43** determina que não sejam encaminhadas ao Ministério Público as representações fiscais para fins penais, relativamente a crimes contra a ordem tributária decorrentes do inadimplemento de obrigações principais ou acessórias, enquanto o respectivo processo administrativo não for definitivamente julgado.

O **art. 44** impede que seja ajuizada execução fiscal contra algum sujeito passivo que não conste da CDA. Ou seja, se a Fazenda verificar que há um responsável solidário que não foi indicado na autuação (e consequentemente não constou da CDA), ela não pode simplesmente incluir esse responsável no pólo passivo da ação, sem que ele conste da CDA.

O **art. 46** (esse deve cair em alguma questão, pois é relevante e caiu na prova da GO) fala do prazo para a conclusão da fiscalização. Ao iniciar algum procedimento fiscal, qualquer que seja, é fundamental que o fiscal apresente uma ordem de fiscalização, que é o document hábil, emitido por autoridade competente, a comprovar que aquele fiscal está autorizado a executar determinado trabalho, naquele contribuinte, no período determinado. O fiscal não pode, portanto, sair



fiscalizando o que bem entender. Ele deve se ater ao objeto da ordem de fiscalização (é o que dispõe o *caput* do referido artigo). O parágrafo 1º do art. 46 determina que o **prazo para o término da fiscalização não deverá exceder a 180 dias** (prorrogável por igual período), sob pena de o contribuinte ter restabelecida a sua espontaneidade. Então, na prática, **o fiscal tem que estar atento** (e tem que trabalhar, né), **para não deixar o prazo de 180 dias expirar (ou se for expirar, deverá solicitar a prorrogação à autoridade competente)**. Se isso ocorrer, o contribuinte vai poder se valer do benefício da denúncia espontânea, para se eximir da responsabilidade pelo pagamento de multa, decorrente do cometimento de infração.



6. Do Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 46-A. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso administrativo é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 46-B. Salvo disposição legal específica, é de **10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo**, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 46-C. O recurso administrativo é interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deve expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 46-D. Salvo disposição legal em contrário, **ao recurso administrativo não é atribuído efeito suspensivo**.

Art. 46-E. Os processos administrativos de que resultem sanções podem ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Esqueçam os recursos e prazos da lei do PAT catarinense.

Agora, vamos ver o que diz o Código do Contribuinte sobre o **recurso**



administrativo (art. 46-A ao 46-D) e a revisão (art. 46-E).

Sobre o **recurso administrativo** e a **revisão**, vejamos o que interessa:

Recurso Administrativo

- É dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que poderá **reconsiderar** ou **encaminhar** à autoridade superior (em 10 dias);
- Deve ser interposto no prazo de 10 dias;
- Não possui efeito suspensivo.

Revisão

- Cabível em processos que resultem sanções, **quando** surgirem fatos supervenientes que justifiquem a inaplicabilidade da sanção.



7. Do Sistema Estadual da Ética Tributária

Art. 47. Fica instituído o Sistema Estadual de Ética Tributária, composto pela Câmara de Ética Tributária - CET.

Art. 48. A CET é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa das relações tributárias.

§ 1º Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros da CET não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 49. Integram a CET 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- II - Secretaria de Estado da Fazenda;
- III - Departamento Estadual de Trânsito;
- IV - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas/SC;
- V - Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas do Estado/SC;
- VI - Organização das Cooperativas do Estado/SC;
- VII - Federação da Agricultura do Estado/SC;
- VIII - Federação das Indústrias do Estado/SC;
- IX - Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado/SC;
- X - Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado/SC;
- XI - Sindicato dos Fiscais do Estado/SC;
- XII - Associação dos Funcionários Fiscais do Estado/SC;



XIII - Conselho Regional de Contabilidade/SC;

XIV - Ordem dos Advogados do Brasil/SC; e

XV - Federação do Comércio do Estado/SC.

Parágrafo único. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da CET, bem como, para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 50. Compete à CET:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

III - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;

IV - sugerir à Administração Tributária procedimentos e ações tendentes a coibir práticas evasivas; e

V - propor à Administração Tributária critérios de padronização da atuação fiscal.

Por fim, chegamos ao **Sistema Estadual de Ética Tributária**, que é composto pela **Câmara de Ética Tributária (CET)**.

A CET é formada por membros da Administração Pública e de entidades empresariais e de classe. Na prática, ela visa assegurar uma tributação justa e transparente, além de promover a educação fiscal. Os seus membros exercerão mandatos de **2 anos, permitida a recondução**. Detalhe: **os membros do CET não serão remunerados pelo exercício de suas funções**. Ou seja, eles exercerão a função "no amor". Rsrs.

A CET será composta por um representante de cada um dos órgãos:



Relacionados com a Administração Pública:

- a) SEFAZ;
- b) DETRAN;
- c) Sindicato dos Fiscais Estaduais de SC;
- d) Associação dos Funcionários Fiscais Estaduais de SC.

Relacionados com Entidades Empresariais e de Classe:

- a) Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado;
- b) Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas do Estado;
- c) Organização das Cooperativas do Estado;
- d) Federação da Agricultura do Estado;
- e) Federação das Indústrias do Estado;
- f) Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado;
- g) Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado;
- h) CRC/SC;
- i) OAB/SC;
- j) Federação do Comércio do Estado.

Por fim, o **art. 50** estabelece as competências da CET. “Ah, é preciso decorar?”. Dada a prova de GO, eu diria que **sim**. Decorem as competências. São elas:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

III - prestar **orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias**;

IV - sugerir à Administração Tributária procedimentos e ações tendentes a coibir práticas **evasivas**; e



V - propor à Administração Tributária critérios de padronização da atuação fiscal.

É isso, pessoal ! Vamos ao exercícios. Esperamos que vocês tenham conseguido absorver bastante coisa do que foi ensinado no decorrer da aula (sei que está no finalzinho do curso), pois esse assunto foi bastante cobrado na prova de GO.

Grande abraço a todos !



8. BATERIA DE QUESTÕES

1) (UEPA/AFRE-PA/2013/adaptada) A respeito do disposto na Lei Complementar Estadual nº 313/05, assinale a alternativa correta.

- a) O contribuinte tem direito de não prestar informações em prazo inferior a trinta dias contados da data de sua solicitação.
- b) O contribuinte terá acesso pleno às informações a seu respeito detidas pela repartição fazendária, exceto àquelas protegidas por sigilo.
- c) O contribuinte não poderá usufruir de linhas oficiais de crédito, no caso de ser parte em processo administrativo relativo a crédito tributário em cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.
- d) O contribuinte deverá se fazer representar por advogado nos processos administrativos.
- e) Os lançamentos efetuados nos livros fiscais pelo contribuinte gozam de presunção *juris tantum*.

COMENTÁRIOS:

Opção A: Errada. O prazo é de 5 dias úteis. Art. 16, VIII.

Opção B: Errada. Cuidado. Quanto às suas próprias informações, não há que se falar em sigilo fiscal. É o que dispõe o art. 16, II. O sigilo fiscal é válido relativamente a informações que sejam do interesse do sujeito passivo (mas, obviamente, que não sejam sobre ele próprio).

Opção C: Errada. O art. 23 dispõe exatamente o contrário.

Opção D: Errada. Como vimos na aula, isso é uma faculdade (art. 16, V)

Opção E: Correta. Art. 12.

GABARITO: LETRA E.



- 2) (UEPA/AFRE-PA/2013/adaptada) Em relação à Lei Complementar Estadual 313/05, relativa aos direitos e deveres dos contribuintes de SC, é correto afirmar que:
- a) as autoridades de fiscalização podem fazer se acompanhar de força policial, ainda que não haja fundado receio de desacato ou resistência às ações de fiscalização tributária junto a estabelecimentos comerciais ou industriais em Goiás.
 - b) É defeso à Administração Pública divulgar o nome de contribuinte em débito em órgão de comunicação social.
 - c) É direito do contribuinte ser tratado com urbanidade e respeito pelos funcionários da administração fazendária estadual, que não poderão, de forma alguma, facilitar o exercício de seus direitos.
 - d) A intimação observará a antecedência mínima de 5 dias corridos, quanto à data de comparecimento.
 - e) o contribuinte a qualquer tempo poderá escriturar créditos a que tiver direito, não apropriados na época própria.

COMENTÁRIOS:

Opção A: Errada. Art. 37, V.

Opção B: Correta. Art. 37, VI. Essa é a regra. Habituem-se a resolver questões assim. Se eu colocasse “é defeso *em qualquer hipótese*” a assertiva estaria errada.

Opção C: Errada. Art. 16, I.

Opção D: Errada. 5 dias úteis. Art. 20, parágrafo 2º.

Opção E: Errada. A alternativa não tinha relação direta com o Código de Contribuintes, mas quem estudou o curso sabe que o “a qualquer tempo” invalida a assertiva. Deve ser respeitado o prazo de 5 anos para a escrituração de créditos não apropriados à época própria.

GABARITO: LETRA B.



3) (UEPA/AFRE-PA/2013/adaptada) Segundo a Lei Complementar Estadual nº 313/05, é correto afirmar que o contribuinte tem direito a:

- a) igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Estado, ressalvado os grandes contribuintes que terão tratamento diferenciado.
- b) ter ciência formal da tramitação e das decisões proferidas em processo administrativo do qual seja parte, não sendo possível obter cópias dos respectivos autos.
- c) não ser obrigado a exibir documento que já esteja em poder da Administração Pública.
- d) prestar informações solicitadas pelo Fisco em prazo igual ou superior a 30 dias.
- e) receber, no prazo de 5 dias úteis, resposta fundamentada a pleito formulado à Administração Tributária.

COMENTÁRIOS:

Opção A: Errada. Não há essa diferenciação quanto aos grandes contribuintes. Art. 16, I.

Opção B: Errada. Poderá obter cópias, sim. Art. 16, IV.

Opção C: Correta. art. 16, XIII.

Opção D: Errada. O prazo é de 5 dias úteis. Art. 16, VIII.

Opção E: Errada. Art. 16, XI. O prazo é de 15 dias.

GABARITO: LETRA C.

4) (UEPA/AFRE-PA/2013/adaptada) Conforme disposições da Lei Complementar nº 313/05, acerca da consulta, analise os itens e assinale a opção correta:

- I. A consulta deverá ser respondida no prazo de 90 dias.



II. A pendência da resposta à consulta não veda a possibilidade de autuação pelo Fisco acerca de fato que não seja objeto da consulta.

III. Os contribuintes têm direito à igualdade entre as soluções a consultas relativas a uma mesma matéria, ainda que fundadas em normas jurídicas distintas.

A alternativa que contém todas as afirmações corretas é:

- (a) I e III.
- (b) I e II.
- (c) II e III.
- (d) I.
- (e) I, II e III.

COMENTÁRIOS:

ITEM I: Correto. Art. 31, I. É a regra. O prazo pode ser prorrogado pelo mesmo período, uma única vez.

ITEM II: Correto. Art. 31, II. Cuidado ! A vedação é em relação a fatos que se relacionem com o objeto da consulta.

ITEM III: Errado. Art. 32. É necessário que as consultas se fundem numa mesma jurídica, para que seja assegurado o direito à igualdade entre as soluções.

GABARITO: LETRA B.

5) (FCC/AFR-SP/2009-adaptada) Nos termos da Lei Complementar catarinense nº 313/05, é incorreto afirmar que:

- a) é vedado à Administração Pública bloquear a inscrição cadastral do contribuinte sem que tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- b) a Administração Fazendária, por meio de seu agente, não poderá deixar de receber requerimento para protocolo, ainda que não trate de assunto tributário.



- c) a Administração Tributária deverá emitir decisão fundamentada, nos processos de sua competência, no prazo máximo de 30 dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.
- d) o prazo para conclusão da fiscalização não poderá exceder a 180 dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.
- e) cabe recurso administrativo contra as decisões administrativas, tanto em face de razões de legalidade, quanto de mérito.

COMENTÁRIOS:

Opção A: Correto. Art. 37, III.

Opção B: Correto. Art. 38.

Opção C: Errado. O prazo é de 90 dias. Art. 41. Pessoal, houve mais de uma questão na prova de GO que cobrou o conhecimento dos prazos previstos no Código do Contribuinte.

Opção D: Correto. Art. 46, parágrafo 1º.

Opção E: Correto. Art. 46-A.

GABARITO: LETRA C.

6) (FCC/AFR-SP/2013-adaptada) De acordo com a Lei Complementar nº 313/05, qual desses órgãos/entidades não terá um representante junto ao CET:

- a) OAB/SC.
- b) CREA/SC.
- c) DETRAN/SC.
- d) Sindicato dos Fiscais de SC.
- e) CRC/SC.

COMENTÁRIOS:



Art. 49.

GABARITO: LETRA B.



9. LISTA DE QUESTÕES

1) (UEPA/AFRE-PA/2013/adaptada) A respeito do disposto na Lei Complementar Estadual nº 313/05, assinale a alternativa correta.

- a) O contribuinte tem direito de não prestar informações em prazo inferior a trinta dias contados da data de sua solicitação.
- b) O contribuinte terá acesso pleno às informações a seu respeito detidas pela repartição fazendária, exceto àquelas protegidas por sigilo.
- c) O contribuinte não poderá usufruir de linhas oficiais de crédito, no caso de ser parte em processo administrativo relativo a crédito tributário em cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.
- d) O contribuinte deverá se fazer representar por advogado nos processos administrativos.
- e) Os lançamentos efetuados nos livros fiscais pelo contribuinte gozam de presunção *juris tantum*.

2) (UEPA/AFRE-PA/2013/adaptada) Em relação à Lei Complementar Estadual 313/05, relativa aos direitos e deveres dos contribuintes de SC, é correto afirmar que:

- a) as autoridades de fiscalização podem fazer-se acompanhar de força policial, ainda que não haja fundado receio de desacato ou resistência às ações de fiscalização tributária junto a estabelecimentos comerciais ou industriais em Goiás.
- b) É defeso à Administração Pública divulgar o nome de contribuinte em débito em órgão de comunicação social.
- c) É direito do contribuinte ser tratado com urbanidade e respeito pelos funcionários da administração fazendária estadual, que não poderão, de forma alguma, facilitar o exercício de seus direitos.



d) A intimação observará a antecedência mínima de 5 dias corridos, quanto à data de comparecimento.

e) o contribuinte a qualquer tempo poderá escriturar créditos a que tiver direito, não apropriados na época própria.

3) (UEPA/AFRE-PA/2013/adaptada) Segundo a Lei Complementar Estadual nº 313/05, é correto afirmar que o contribuinte tem direito a:

a) igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Estado, ressalvado os grandes contribuintes que terão tratamento diferenciado.

b) ter ciência formal da tramitação e das decisões proferidas em processo administrativo do qual seja parte, não sendo possível obter cópias dos respectivos autos.

c) não ser obrigado a exhibir documento que já esteja em poder da Administração Pública.

d) prestar informações solicitadas pelo Fisco em prazo igual ou superior a 30 dias.

e) receber, no prazo de 5 dias úteis, resposta fundamentada a pleito formulado à Administração Tributária.

4) (UEPA/AFRE-PA/2013/adaptada) Conforme disposições da Lei Complementar nº 313/05, acerca da consulta, analise os itens e assinale a opção correta:

I. A consulta deverá ser respondida no prazo de 90 dias.

II. A pendência da resposta à consulta não veda a possibilidade de autuação pelo Fisco acerca de fato que não seja objeto da consulta.

III. Os contribuintes têm direito à igualdade entre as soluções a consultas relativas a uma mesma matéria, ainda que fundadas em normas jurídicas distintas.



A alternativa que contém todas as afirmações corretas é:

- (a) I e III.
- (b) I e II.
- (c) II e III.
- (d) I.
- (e) I, II e III.

5) (FCC/AFR-SP/2009-adaptada) Nos termos da Lei Complementar catarinense nº 313/05, é incorreto afirmar que:

- a) é vedado à Administração Pública bloquear a inscrição cadastral do contribuinte sem que tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- b) a Administração Fazendária, por meio de seu agente, não poderá deixar de receber requerimento para protocolo, ainda que não trate de assunto tributário.
- c) a Administração Tributária deverá emitir decisão fundamentada, nos processos de sua competência, no prazo máximo de 30 dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.
- d) o prazo para conclusão da fiscalização não poderá exceder a 180 dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.
- e) cabe recurso administrativo contra as decisões administrativas, tanto em face de razões de legalidade, quanto de mérito.

6) (FCC/AFR-SP/2013-adaptada) De acordo com a Lei Complementar nº 313/05, qual desses órgãos/entidades não terá um representante junto ao CET:

- a) OAB/SC.
- b) CREA/SC.
- c) DETRAN/SC.



d) Sindicato dos Fiscais de SC.

e) CRC/SC.



10. GABARITO



GABARITO

01	E	02	B	03	C	04	B	05	C	06	B
----	---	----	---	----	---	----	---	----	---	----	---



11. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm

SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 313, de 22 de dezembro de 2005. Institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=162517>



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.